

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

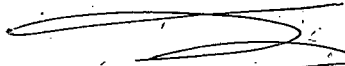
PROCESSO Nº : 10880-051898/92-61
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 1996
RECURSO Nº : 116.593
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : IRF- SÃO PAULO - SP

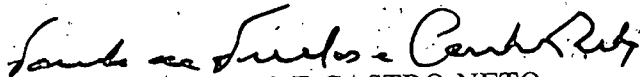
RESOLUÇÃO Nº 301-1012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

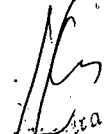
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1996


MAOCYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM 02 MAI 1996


Luiz Damasceno
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
RESOLUÇÃO Nº : 301-1012
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, 03 (três) compressores de ar discriminados nas D.I's. nºs 2.00741/92, 200742/92, pleiteando a redução de I.I., de 40% para 2%, com base no Decreto nº 60/91, relativo ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre o Brasil e a Argentina.

Em ato de conferência física, o AFTN designado pelo SEANA/IRF-São Paulo impugnou o referido despacho, em razão de ter constado as seguintes irregularidades:

a) Os Certificados de Origem que instruíram as respectivas D.I's, traziam assinaturas que não conferiam com aquelas constantes do registro de funcionários credenciados pela Câmara de Exportadores da República Argentina, em poder da fiscalização;

b) O enquadramento legal mencionado nos mesmos documentos (art. 1º, inciso A do Capítulo I do Anexo V do AAPCE nº14, relativo a mercadoria elaboradas integralmente no território de um dos países signatários do Acordo) não amparava as mercadorias em questão, as quais segundo Laudo de fls. 37, eram constituídas, no mínimo, de 40% de componentes fabricados nos EUA.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 02, pelo qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento dos tributos devidos, e da multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 70 a 75, na qual solicita que seja julgado improcedente a ação fiscal em tela, alegando em síntese:

a) que, no caso, trata-se de importação de mercadorias beneficiadas com redução de I.I., conforme Decreto nº 60 de 18/03/91, que trata de execução do Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre o Brasil e a Argentina e com a isenção de I.P.I., de acordo com a Lei nº 8.191/91, regulamentado pelo Decreto nº 151 de 28/06/91;

Deu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
RESOLUÇÃO Nº : 301-1012

b) que os Certificados de Origem apresentados inicialmente continham errôneo enquadramento das mercadorias no Regime de Origem em dispositivo diferente do correto;

c) que através dos novos Certificados de Origem nºs 055349, 055350 e 055351, foram efetuadas as correções devidas, alterando-se o enquadramento das mercadorias no Regime de Origem para Anexo V. Capítulo 1º, artigo 2 do A.A.P.C.E. nº 14, o qual estabelece que o valor CIF porto de destino ou CIF marítimo das mercadorias de terceiros países não deve exceder de 50 (cinquenta) por cento o valor FOB de exportação do material em questão;

d) que a correspondência da Associação de Indústrias Metalúrgicas da República Argentina (ADMIRA) ratificou o citado enquadramento das mercadorias nas cláusulas de origem estabelecidos pelo Anexo V do A.A.P.C.E. nº 14, com observância do limite de nacionalização prevista no mesmo Anexo;

e) que embora exista divergência nas porcentagens dos produtos de origem norte-americana nos vários documentos apresentados, em nenhum deles foi constatada a inobservância do limite de 50% do valor FOB das mercadorias, em componentes de terceiros países, previsto no art. 2º, do Anexo V referido;

f) que, assim, face à apresentação dos novos Certificados de Origem, com o correto enquadramento das mercadorias no Regime de Origem, não há que se falar em não atendimento das condições previstas no art. 1º da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem anexa ao Decreto nº 98.836/90, como consta do Auto de Infração lavrado.

Instado a manifestar-se a respeito da impugnação apresentada, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito opinou pela manutenção da ação fiscal, argumentando:

- que de acordo com enquadramento legal consignado nos Certificados de Origem Nº 052665; 052666 E 052667, as mercadorias importadas teriam sido elaboradas integralmente no território de um dos países signatários do acordo de Complementação Econômica nº 14 firmado entre o Brasil e a Argentina;

- que tendo sido constatado, na conferência aduaneira que as mercadorias apresentavam diversos componentes originários de um terceiro país não consignatário, o importador deixou de fazer jus aos benefício fiscal, por força do Capítulo II do Anexo V ao referido Acordo de Complementação Econômica;

Paul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
RESOLUÇÃO Nº : 301-1012

- que os novos Certificados de nºs 055349, 055350 e 055351, apresentados posteriormente, não podem ser aceitos, visto que eles foram emitidos 60 (sessenta) dias após emissão das respectivas faturas comerciais, e portanto, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 98836/90;

- que o laudo técnico estimou que os componentes originários do EUA perfazem, no mínimo, 40% do valor dos equipamentos, e a conclusão do técnico certificante foi subsidiado por informação de outra empresa atuante no mesmo setor;

- que o mesmo técnico recebeu, ainda, documento da ABIMAQ/SINDIMAQ, pelo qual esta alerta a CTIC/DECEX/MEFP, quanto à inexistência de produção, na ARGENTINA, de compressores semelhantes aos importados pela atuada;

- que a atuada não apresentou qualquer planilha de custos de importação dos componentes utilizados na fabricação dos equipamentos, e o documento de fls. 63, vai de encontro ao que consta no documento enviado pela Câmara de exportadores da República Argentina ao Sr. Ministro Conselheiro Econômico e Comercial, de fls. 60.

O processo foi julgado por decisão cujos considerandos forma os seguintes:

I.I. e I.P.I. - Redução de tributos com base no Acordo de Complementação Econômica Brasil/Argentina. Não cumprimento de condição prevista no Anexo V do A.C.E. nº 14 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu Recurso que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.593
RESOLUÇÃO Nº : 301-1012

VOTO

Como vimos da decisão recorrida, o seu fundamento central é o da divergência da assinatura do funcionário certificante da Câmara de Exportadores da República Argentina em todos os Certificados de Origem apresentados pela Recorrente com a que consta de Registro de Assinaturas daquela Câmara (fls. 57 a 58) em poder de fiscalização.

É este um fato essencial para o julgamento deste processo, mormente levando em consideração que tais Certificados de Origem foram reconhecidos como bons pelo Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires que os visou.

Por outro lado, o Acordo Complementar do Comércio nº 14, aprovado pelo Decreto nº 60/91, no seu art. 3º, dispõe que seus signatários eliminam os gravames e demais restrições aplicadas a seu comércio, esclarecendo, no seu art. 4º, quais os gravames a serem eliminados, e, quanto às restrições, referem-se a quaisquer medidas de caráter administrativo, financeiro, cambial, ou de qualquer outra natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco.

É o caso.

Em consequência, a divergência de assinatura tem se ser oficialmente esclarecida, sob pena de unilateralmente se estar dificultando indevidamente o comércio recíproco entre os dois países.

Mais grave ainda, e que torna imprescindível o esclarecimento dessa divergência de assinatura, é que põe em dúvida a veracidade de todos os Certificados de Origem certificados por esse funcionário JUAN R. RODRIGUEZ e; pior, tanto exportadores quanto importadores não têm a menor possibilidade de controlar sua assinatura, já que o registro dela só é do conhecimento de órgãos oficiais.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que esta promova, junto à Representação Permanente do Brasil perante a Associação Latino Americana de Integração a apuração de divergência de assinatura, anexando cópias do Registro de assinaturas de fls. 57 a 58 e de todos os Certificados de Origem constantes do processo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR